



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19515.005227/2008-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-008.788 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente CLEIDE CHRISTOVAM NATALI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003,2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 12.000,00.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Comprovada a origem dos valores depositados em conta bancária, não tendo estes sido levados ao ajuste anual, devem ser submetidos às normas de tributação específica, não mais havendo que se falar da presunção legal de omissão de rendimentos capitulada no art. 42 da lei 9.430/96. Contudo, é dever do contribuinte apontar a natureza dos pagamentos.

Apenas não serão considerados, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, de forma consolidada e não por conta, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

REGISTROS CONTÁBEIS. MÚTUO.

É procedente o lançamento fiscal que afasta a alegação de transferência de valores a título de mútuo quando não restar comprovado o fluxo financeiro e que a movimentação de recurso é, de fato, decorrente de uma operação de crédito entre pessoas, pela qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos à primeira ao cabo de prazo determinado ou indeterminado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de voluntário em face do Acórdão 16-43.962, exarado pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, fl. 705 a 722.

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fls. 651 a 659, relativo aos ano-calendário de 2003 e 2004, do qual faz parte o Termo de Verificação Fiscal de fl. 650.

A leitura do citado Termo de Verificação Fiscal, evidencia que a Autoridade Fiscal, constatou a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, já que, devidamente intimado, o contribuinte não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em conta de depósito mantidas em instituições financeiras.

Ciente do lançamento em 19 de setembro de 2008, conforme AR de fl. 662, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 663 a 680, em que apresentou suas razões para considerar improcedente a autuação, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

3.1- a correção do Auto de Infração em exame se faz obrigatória, por duas simples e cristalinas razões: a) porque o mesmo foi lavrado desconsiderando fatos e situações jurídicas amparadas pela lei, e b) pois o mesmo reflete valores que não guardam harmonia com a realidade econômica da contribuinte, tampouco com a realidade dos fatos;

I.1- DOS DEPÓSITOS DE "DK. LUIZ" EM :.003 E 2.004

3.2- os depósitos bancários de origem não comprovada apontados pelo Fisco, no ano-calendário 2.003, abaixo discriminados, correspondem a depósitos recebidos do "Dr. Luiz", tratando-se o referido depositante do Senhor Luiz Mazzarolo Neto, CPF n.º 005.933.468-15. amigo de longa data da impugnante e que efetuou, em 16 de janeiro de 2.003, empréstimo em favor dela, contribuinte, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), quantia esta que seria liberada ao longo do ano -calendário de 2.003, nos termos descritos no contrato particular de empréstimo, cuja respectiva documentação foi apresentada em anexo à impugnação:

Banco	Data	Valor (R\$)	Histórico
Real	03/02/2003	5.200,00	dinheiro
Sudameris	03/02/2003	10.600,00	dinheiro
Sudameris	28/02/2003	12.000,00	dinheiro
Banespa	03/04/2003	2.200,00	dinheiro
BCN	03/04/2003	7.800,00	cheque
Real	03/04/2003	2.000,00	depósito
Unibanco	03/04/2003	2.000,00	cheque
Sudameris	07/04/2003	800,00	dinheiro
Banespa	22/04/2003	1.000,00	dinheiro
BCN	22/04/2003	500,00	depósito
Real	22/04/2003	500,00	dinheiro
BCN	16/05/2003	8.000,00	Ted
Banespa	09/06/2003	700,00	dinheiro
BCN	09/06/2003	2.200,00	cheque
Sudameris	09/06/2003	1.200,00	dinheiro
BCN	10/06/2003	500,00	cheque
Real	13/06/2003	2.000,00	depósito
Sudameris	18/06/2003	1.750,00	dinheiro
Sudameris	10/07/2003	5.000,00	Ted
Banespa	31/07/2003	1.000,00	dinheiro
BCN	31/07/2003	1.000,00	cheque
Real	31/07/2003	3.000,00	dinheiro
Sudameris	01/08/2003	3.000,00	dinheiro
Sudameris	04/11/2003	1.000,00	dinheiro
Unibanco	04/11/2003	700,00	depósito
Unibanco	05/11/2003	600,00	cheque

Valor Total: R\$ 76.250,00

3.3- embora o referido contrato de empréstimo não tenha sido registrado em cartório de notas, devido ao alto custo de registro, a assinatura do concedente foi reconhecida em tabelionato de notas, em data evidentemente anterior ao presente ano-calendário, conforme se verifica da cópia colorida do documento em anexo e, não bastasse a efetivação do contrato de empréstimo entre a impugnante e o concedente, Dr. Luiz Mazzarolo Neto, juntam-se ao presente as cópias coloridas de 4 (quatro) notas promissórias que foram sacadas à época, quando dos depósitos em favor da contribuinte, também como garantia futura de pagamento e devolução dos valores ao concedente do empréstimo, datadas de 03 de abril, 22 de abril, 16 de maio e 09 de junho, todas do ano de 2.003;

3.4- fica demonstrado, portanto, que a origem dos depósitos bancários acima discriminados foi o empréstimo concedido à contribuinte, em 16 de janeiro de 2.003, pelo Dr. Luiz Mazzarolo Neto, CPF nº 005.933.468-15, o que torna insubsistente a correspondente exigência fiscal, tornando-se imperiosa a exclusão de tais valores da base de cálculo do lançamento (reproduz Jurisprudência);

3.5- da mesma forma, os créditos tributários relativos ao ano-calendário 2.004, abaixo discriminados, no montante de R\$ 92.202,43, considerados sem comprovação de origem pela Fiscalização, correspondem a depósitos efetuados pelo Dr. Luiz Mazzarolo Neto, desta vez por força do pactuado aos 28 de janeiro de 2.004, também em contrato de empréstimo entre pessoas físicas, no valor exato de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Banco	Data	Valor (R\$)	Histórico
Real	16/02/2004	1.200,00	dinheiro
Banespa	17/02/2004	5.500,00	dinheiro
Sudameris	17/02/2004	2.500,00	dinheiro
Bradesco	15/03/2004	7.500,00	cheque
Sudameris	17/03/2004	3.200,00	dinheiro
Banespa	06/04/2004	5.000,00	Ted
Unibanco	06/04/2004	8.000,00	Ted
Bradesco	06/04/2004	6.500,00	Ted
Real	08/04/2004	2.000,00	dinheiro
Sudameris	12/04/2004	5.300,00	dinheiro
Sudameris	19/04/2004	2.800,00	dinheiro
Unibanco	19/04/2004	200,00	dinheiro
Banespa	30/04/2004	1.450,00	cheque
Unibanco	05/05/2004	10.000,00	Ted
Real	10/05/2004	2.000,00	dinheiro
Bradesco	10/05/2004	1.052,43	cheque
Real	21/06/2004	6.000,00	Ted
Real	16/08/2004	5.000,00	Ted
Real	19/08/2004	10.000,00	Ted
Unibanco	27/08/2004	6.000,00	Ted
Real	30/09/2004	1.000,00	dinheiro

Valor Total: R\$ 92.202,43

3.6- por igual motivo (o custo notarial), tal instrumento particular não foi registrado em cartório, porém, como realizado com o outro contrato, na mesma data daquele, realizou-se o reconhecimento da fuma da devedora. como forma de garantir a veracidade e autenticidade da assinatura nele aposta e, como não poderia deixar de ser, sacou-se. em desfavor da impugnante, 11 (onze) notas promissórias, nas datas de 04 de março. 06 de abril, 08 de abril, 12 de abril. 19 de abril. 19 de abril, 05 de maio. 10 de maio. 21 de junho, 16 de agosto e 19 de agosto, todas no ano-calendário 2.004:

3.7- os mesmos argumentos utilizados quando da análise dos depósitos correspondentes ao ano-calendário 2.003 são igualmente válidos para 2.004. cada um dentro de suas particularidades documentais, tendo-se, de todas as formas, a comprovação cabal de negócio lícito, realizado entre as partes, como robusto instrumento probante a ensejar a anulação do Auto de Infração, ora combatido, não podendo ser aceito o argumento de ausência de exata compatibilidade entre os valores dos depósitos bancários e aqueles constantes das notas promissórias (reproduz Jurisprudência);

1.2- DOS DEPÓSITOS DECORRENTES DE ALUGUEL

3.8- os depósitos adiante especificados apresentam, como justificativa, o recebimento de aluguéis por parte da contribuinte, tendo o Fisco desconsiderado tais fontes de receita;

Banco	Data	Valor (R\$)	Histórico
Sudameris	02/01/2003	1.000,00	dinheiro
Banespa	07/03/2003	2.000,00	dinheiro
Banespa	06/05/2003	800,00	dinheiro
Sudameris	01/10/2003	2.855,00	dinheiro
Sudameris	01/12/2003	1.500,00	dinheiro
Banespa	30/12/2003	1.000,00	dinheiro
Banespa	02/02/2004	1.700,00	dinheiro
BCN	02/02/2004	200,00	dinheiro
Sudameris	01/03/2004	1.000,00	dinheiro
Banespa	01/04/2004	1.800,00	dinheiro
Sudameris	03/05/2004	1.255,00	dinheiro
Real	05/11/2004	1.500,00	dinheiro

Valor Total: R\$ 16.610,00

3.9- resta pacificado, junto a este Órgão Fazendário, o entendimento sobre estarem as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, servindo os recursos com origem comprovada para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores (menciona Jurisprudência) e, ademais, a norma legal estampada no art. 42 da Lei nº 9.430/1.996, matriz legal do art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000/1.999 (RIR/99) não autoriza a desconsideração de recursos comprovados e suficientes para justificar os valores creditados em contas bancárias, ainda que parcialmente, independentemente de coincidência de datas e valores, devendo, destarte, ser excluídos da base de cálculo para a apuração de qualquer imposto os valores referentes aos anos- calendário 2.003 e 2.004:

3.10- existe, efetivamente, desde 31 de agosto de 1.996, um contrato de aluguel firmado em benefício de recebimento por parte da contribuinte, já devidamente apresentado aos Agentes Fiscais e novamente apresentado nesta oportunidade, não pairando dúvidas sobre a necessária exclusão de tais valores da base de cálculo do imposto pretendido e ora combatido, tidos até o presente momento como de "origem e natureza não comprovadas";

H- DOS DEPÓSITOS SEM MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

3.11- por não ser obrigatória a escrituração contábil para as pessoas físicas, toma-se muito difícil a qualquer contribuinte rememorar os depósitos efetuados em suas contas-correntes, em geral de pequena monta, fato que ocorreu com a impugnante que, por inúmeros momentos, não soube precisar a origem e/ou a natureza de alguns depósitos verificados durante os anos-calendário 2.003 e 2.004 (na peça impugnatória, às fls. 673 e 674, a contribuinte discriminou depósitos bancários efetuados nos anos-calendário 2.003 e 2.004, nos montantes de R\$ 12.656,37 e R\$ 33.578,80, respectivamente, sobre os quais deixou de se manifestar;

3.12- os chamados "depósitos sem manifestação do contribuinte" perfazem um total de RS 12.656,37, para o ano-calendário 2.003 e RS 33.578, 80, para o ano-calendário 2.004, percebendo-se, em ambos os casos, tratar-se de depósitos de pequeno valor, assim considerados os inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano e, não bastasse o descabimento do lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, o inciso n, do § 3º, do artigo 42 da Lei nº 9.430/1.996 proíbe o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não comprovados, que não alcancem os valores limites -individual de RS 12.000,00 e anual de RS 80.000,00 (reproduz Jurisprudência);

3.13- ante o exposto, uma vez mais obrigatória, também, a exclusão dos valores de RS 12.656,37 (ano 2.003) e RS 33.578,80 (ano 2.004) da base de cálculo do lançamento aqui combatido;

III- DOS DEMAIS DEPÓSITOS

3.14- em 2.003, a contribuinte, ora impugnante, fez circular em suas contas bancárias a quantia não identificada de R\$ 27.140,00, e depósitos sem composição comprovada, no montante de R\$ 26.255,00, assim como durante o ano-calendário 2.004, os valores atingiram os montantes de R\$ 35.205,43 e R\$ 7.550,00, respectivamente, sendo que nenhum dos depósitos atingiu o limite unitário de R\$ 12.000,00, tampouco o total anual de R\$ 80.000,00 (R\$ 66.051,87 em 2.003 e R\$ 76.334,23 em 2.004), sendo indevida, portanto, qualquer tributação sobre tais valores, que devem ser excluídos da base de cálculo do tributo pretendido (na peça impugnatória, às fls. 676, 677, 678 e 679, a contribuinte discrimina depósitos bancários sem correspondência/vínculo documental e sem composição comprovada, nos totais acima citados);

IV- DA CONCLUSÃO

3.15- assim sendo, devem ser excluídos da base de cálculo do Auto de Infração todos os valores discriminados ao longo desta impugnação, por medida de direito, preponderando no Brasil a Teoria dos Motivos Determinantes, no que respeita aos Atos Administrativos, ou seja, se o motivo que ensejai' qualquer ato administrativo estiver eivado de impropriedade, formal ou material, esse ato é nulo:

V- DOS PEDIDOS

3.16- ante o exposto, requer:

a) sejam excluídos da base de cálculo do lançamento combatido os valores correspondentes a depósitos decorrentes de empréstimo entre pessoas físicas:

b) sejam excluídos da base de cálculo do lançamento combatido os valores correspondentes aos alugueres percebidos pela impugnante durante os anos-calendário 2.003 e 2.004:

c) sejam excluídos da base de cálculo do lançamento combatido os valores de depósitos até então constantes como "sem manifestação" desta contribuinte, juntamente com os demais depósitos, pelos motivos de direito e de fato já evidenciados:

d) seja determinada a nulidade do Auto de Infração decorrente da MPF 0819000/01565/06 e todos os seus efeitos, declarando-se a inexigibilidade do tributo nele presente, das multas a ele acrescidas e dos juros de mora, extinguindo-o de plano:

e) sejam acatados os novos documentos trazidos ao conhecimento desta Delegacia de Julgamento, no exercício do contraditório e da ampla defesa, facultando sejam requeridos outros tantos que entenda necessários ao esclarecimento dos fatos narrados;

f) seja conhecida e provida a presente impugnação e, no mérito, julgada totalmente procedente.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a parcialmente procedente, cujas conclusões estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OPERAÇÕES DE MÚTUO

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real

beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Uma vez constar dos autos transferências de numerários que, em termos de datas e valores, comprovam que parte dos créditos bancários autuados tiveram origem no recebimento de recursos por parte da contribuinte, decorrentes de operações de mútuo, é de se excluir da tributação os respectivos valores.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITE DE TRIBUTAÇÃO.

Somente não serão considerados, para efeito de tributação, os créditos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), se o somatório desses créditos não ultrapasse, no ano-calendário, o valor de R\$ 80.000,00, sendo que esse limite anual do montante dos créditos deve ser calculado somando-se os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 efetuados, no ano-calendário, em todas as contas de depósito ou de investimento, cuja titularidade seja do contribuinte. Assim sendo, há que se manter a tributação, nos anos-calendário 2.003 e 2.004, de todos os créditos tributários inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 que remanesceram não comprovados, uma vez que sua soma, em cada um dos citados anos-calendário, ultrapassou o valor limite de R\$ 80.000,00.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do Acórdão da DRJ em 06 de maio de 2013, conforme fl. 727, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 730 a 745, em 01 de agosto de 2013, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da ação fiscal, dos argumentos expressos na impugnação e das conclusões da decisão recorrida, o contribuinte apresenta seu descontentamento em relação à decisão de 1ª Instância que, embora tenha afastado parte da autuação reconhecendo valores depositados pelo Sr. Luiz Mazzarolo em decorrência de empréstimos, estaria eivada de insegurança ao adotar “dois pesos e duas medidas” para situações idênticas.

Neste ponto, convém trazer à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Grifou-se.

Como se vê, os valores cuja origem foram comprovadas no curso do procedimento fiscal devem ser submetidos às normas de tributação específicas às respectivas natureza, pois, havendo a comprovação da origem e não tendo sido computados tais rendimentos na base de cálculo do tributo, não mais há que se falar da presunção de omissão de rendimentos de que trata o citado art. 42, mas de efetiva omissão de rendimentos.

Não compartilho do entendimento de que a palavra "origem" constante do caput do art. 42 apresente significado mais abrangente do que efetivamente tem. Origem é o lugar de onde provém alguém ou alguma coisa, é a fonte, é a procedência.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto, não há mais que se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Não obstante, a comprovação da origem não desobriga o contribuinte de demonstrar a natureza dos rendimentos, em particular para que possa o Agente Fiscal aplicar as normas de tributação específicas. Tal obrigação está prevista no Decreto 3.000/99 (RIR), vigente à época dos fatos, expressamente indicado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 8, e assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo Regulamento prevê, ainda:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

DO DIREITO

Dos Créditos Decorrentes de Contrato De Mútuo

Afirma a defesa que a Decisão desconsiderou o fato de que cheques de uma mesma agência são ordens de pagamento à vista e quando forem do mesmo banco do favorecido são compensados como se dinheiro fossem, havendo situações em que os valores foram integralmente depositados ou, ainda, apenas parcialmente, com a diferença sacada em dinheiro.

Sustenta que tal prática de compensação é regulada pelo Banco Central e reitera os argumentos já formalizados com a impugnação.

Sobre o tema, em apertada síntese, a Autoridade julgadora de 1ª Instância se manifestou no sentido de que os contratos de mútuo e as notas promissórias apresentados, ainda que tais ajustes fossem informados na DIRPF do autuado, o que não ocorreu no presente caso, não seriam suficientes para atestar a efetividade da operação. Ainda assim, ao identificar cheques e TED que entendeu comprovadamente originados de tal ajuste, entendeu por excluir parte da omissão apurada pela fiscalização.

Não é a primeira vez que este Relator apresenta a este Colegiado Administrativo considerações sobre tal matéria e em todas as oportunidades deixou-se claro o seu alinhamento à corrente de pensamento que considera menos importante os aspectos formais dos instrumentos de mútuo, prestigiando a essência das operações, em particular quando estas ocorrem entre pessoas próximas, justificando-se, vez ou outra, alguma medida de informalidade.

A Solução de Consulta Cosit n.º 50/15 estabelece que, para a configuração do mútuo, são irrelevantes os aspectos formais mediante os quais a operação se materializa e a natureza da vinculação entre as partes, afirmando que:

Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Entendo que não há dúvidas de que mutuante e mutuário são absolutamente livres para estabelecer taxas, prazos e valores das operações, não cabendo ao Fisco avaliar os ajustes a partir de tais aspectos.

Não obstante, mesmo considerando, isoladamente, irrelevante a questão das formalidades de um contrato de mútuo, em particular neste caso em que a Decisão de 1ª Instância superou tacitamente tais exigências, temos que, sinteticamente, a manutenção da autuação sobre parte dos valores supostamente relacionados a tais ajustes particulares decorreram da falta de correspondência de valores entre os documentos de origem e os respectivos créditos bancários efetuados.

Tal discrepância, total ou parcialmente, pode ser explicada pelas alegações recursais. Contudo, na forma como se apresentam tais operações de crédito, não se pode concordar com as conclusões da Decisão recorrida.

Muito embora a Autoridade Julgadora tenha caminhado com louvor quando concluiu que meros contratos ou notas promissórias ou mesmo informação em DIRPF não são suficientes à comprovação de um mútuo, sendo necessário confirmar a movimentação dos recursos envolvidos, acabou por acolher em parte as pretensões da defesa exclusivamente em razão da comprovação da origem dos valores, sem se ater em outra questão absolutamente importante e indispensável que é o retorno do numerário, o qual é o natural fechamento de uma operação de crédito. O dinheiro vem e, depois, volta, não fazendo sentido entender que têm natureza de mútuo operações que se dão em apenas uma direção, não concluindo o fluxo financeiro característico de tais ajustes.

Nota-se que foi exatamente esta a conclusão da Autoridade lançadora, ao afirmar, em fl. 649, que *não puderam ser aceitas as justificativas de depósitos apresentadas como sendo de origem de "Dr. Luiz", uma vez que, embora acompanhadas de cópias de cheques ou comprovante de transferências bancárias, não demonstraram a natureza da operação que deu causa aos créditos.*

No caso dos autos, a principal fonte pagadora do recorrente, devidamente informada em sua Declaração de Rendimentos, é a pessoa jurídica ETAPLAN ASSESSORIA LTDA. - INCENTIVOS FISCAIS, empresa que, por acaso, conforme se vê no quadro abaixo, tem como sócios Administradores o próprio recorrente e o Sr. Luiz Mazzarolo Neto (mutuante), evidenciando que a relação entre este e o contribuinte fiscalizado se explica para além de uma nobre e valorosa amizade.

CNPJ:	01.272.504/0001-23
NOME EMPRESARIAL:	ETAPLAN ASSESSORIA LTDA. - INCENTIVOS FISCAIS
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUIZ MAZZAROLO NETO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CLEIDE CHRISTOVAM NATALI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Tal relação de cunho societário poderia explicar, por exemplo, a disponibilização de uma linha de crédito em forma de um contracorrente, em que o mutuário poderia utilizar o numerário disponibilizado à medida de sua necessidade, sendo que tais necessidades acabam por ocorrer de forma “picada” em vários dias do mês e em várias parcelas em um mesmo dia.

Assim, dada a inexistência de verossimilhança, os elementos contidos nos autos não são suficientes à formação da convicção deste Relator quanto à essência das alegadas operações de mútuo, independentemente de terem sido ou não comprovadas a origem do numerário, já que a comprovação da origem no curso do contencioso fiscal não tem o condão de desobrigar o contribuinte de demonstrar a natureza dos valores envolvidos, que, ao que se mostra, de fato, nada tem a ver com empréstimos.

Ainda assim, vale ressaltar que a falta de correspondência de valores que motivou o não acolhimento das alegações da impugnação tem absoluta procedência, já que não torna inequívoca a alegação recursal de que tais valores são efetivamente os mesmos.

Como se vê, estamos diante de administradores que, até mesmo em razão do ofício, deveriam adotar mais cautela nos registros das operações da qual participam. Afinal, mais do que evidenciarem absoluta correção na condução de algumas operações, há a necessidade de que esta regularidade seja aparente.

Portanto, neste tema, nego provimento ao recurso voluntário.

DO RECEBIMENTO DE ALUGUEL

A defesa sustenta que a Decisão recorrida, de forma rasa, desconsiderou créditos efetuados em suas contas bancárias a título de aluguel ou pró-labore recebido da mesma ETAPLAN Assessoria, basicamente pela mesma falta de correspondência de valores entre os documentos de origem e o crédito efetivo.

Sobre a matéria, assim se manifestou o Julgador de 1ª Instância:

35. No caso em análise, não existe coincidência de valores entre os depósitos discriminados na peça impugnatória, às fls. 671 (item 3.8 do Relatório do presente Acórdão) e objetos de tributação, e os rendimentos de aluguéis constantes das DIRFs (Declarações de Impostos de Renda Retidos na Fonte) de fls 451 a 455, apresentadas

pela empresa Etaplan Assessoria Ltda Incentivos Fiscais, CNPJ 01.272.504/000123, o que prejudica a comprovação da origem dos correspondentes créditos bancários.

Ocorre que a defesa junta uma planilha em que justifica créditos em conta, por exemplo, a título de aluguel, sem qualquer regularidade de valores e período, objetivando comprovar sua origem com indicação de numerário informado em Dirf (fl. 453) no montante mensal de R\$ 2.200,00. Não se pode conceber que um crédito de R\$ 800,00 em 06 de maio de 2003 tenha sua origem comprovada por um aluguel de R\$ 2.200,00, ou mesmo que os mesmos R\$ 2.200,00, mas referente a outubro, sejam a origem de um crédito de R\$ 2.855,00 no mesmo mês.

Fica a ressalva de que a juntada de apenas parte do livro diário não permite maiores considerações sobre as alegações recursais. Não é possível saber, por exemplo, quanto e quando a empresa registrou o pagamento dos aluguéis nos citados meses de maio e outubro de 2003, sendo certo que este dispêndio, no exato valor de R\$ 2.200,00 aparece em outros meses (ex: fl. 460 e 463).

O mesmo raciocínio vale para o suposto crédito de pró-labore. Em fl. 429, há, em uma cópia do livro diário da Etaplan, o registro de um “*pagamento para débito em conta corrente*”, em favor do autuado, na ordem de R\$ 12.000,00, frise-se sem qualquer indicação de corresponder realmente a pró-labore. A partir de tal registro, a defesa busca comprovar um crédito de R\$ 11.000,00. Contudo, o mesmo livro diário evidencia outros registros idênticos (*pagamento para débito em conta corrente*), sem que se note a mesma correspondência nos extratos da mesma instituição financeira.

Ora, conceber que tais valores sejam os mesmos é crer que a empresa paga pró-labore aos seus administradores, em dinheiro, um mês em cada instituição e, ainda, deixa de informar tais valores ao Fisco, já que pró-labore é rendimento do trabalho e assim deveria ter sido informado em DIRF pela citada fonte pagadora, ao contrário do que foi feito, já que o documento de fl. 452 evidencia um único crédito ocorrido em janeiro/03 e o livro diário aponta diversos outros créditos dessa natureza, com destaque para os contidos em fl 462, que alcançam R\$ 30.000,00.

Pelo que se apresenta nos autos, o tal contrato de empréstimo formulado com o amigo/sócio Sr. Luiz Mazzarolo se assemelha aos diversos casos já vistos nesta Turma de julgamento em que crédito aos sócios são disponibilizados por suas empresas na modalidade de conta corrente, a título de mútuo, sem que haja, como regra, qualquer intenção de retorno aos cofres da pessoa jurídica, tudo para dar uma roupagem de operação de crédito a valores que não têm esta essência.

Assim, correta a DRJ ao não acolher a comprovação de origem de valores que não apresentam compatibilidade, já que, de fato, não há como atestar que são relativos a empréstimos.

A falta de compatibilidade acima tratada também se refletiu no ano de 2004 e, da mesma forma, se apresenta regular o lançamento e a Decisão recorrida, não competindo a este Relator responder ao questionamento da defesa sobre o motivo de terem sido acolhidas comprovações semelhantes em outros meses, já que tal acolhimento não faz parte do litígio fiscal. Da mesma forma, não pode este Relator se voltar contra o deferimento parcial do pleito em sede de impugnação, já que inexistente recurso de ofício, o que torna incabível a reforma da decisão para prejudicar o recorrente.

Ainda que a pessoa física esteja desobrigada de manter escrituração contábil, conforme já dito alhures, não está desobrigada de comprovar a natureza dos valores que lhe são creditados, sob pena de serem levados ao ajuste anual, já que esta é a regra geral;

Por outro lado, ainda que o art. 42 da Lei 9430/96 trate de uma presunção legal de omissão de rendimentos no caso que cita (não comprovação da origem de créditos em conta de depósito), deixa claro que, comprovada a origem, os valores deverão ser tributados aplicando-se as normas específicas, do que depende, naturalmente, que o contribuinte demonstre a natureza do numerário.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário no presente tema.

Dos Créditos inferiores a R\$ 12.000,00 que não excedam a R\$ 80.000,00

Por fim a defesa requer a exclusão dos créditos bancários considerados no lançamento inferiores a R\$ 12.000,00, sob o argumento de que tal medida tem amparo no inciso II do § 3º da Lei 9.430/96¹.

Sobre este tema, a Delegacia de julgamento acertadamente concluiu:

39. Pela análise da Planilha de Créditos Não Comprovados (fls. 2.317 a 2.319) e considerando as justificativas da origem dos créditos bancários apresentadas pelo impugnante e acima analisadas, constata-se, em relação aos anos-calendário 2.002, 2.003 e 2.004, a seguinte somatória dos créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 que remanesceram não comprovados:

Ano-calendário	Créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 lançados	Créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 comprovados	Créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 não comprovados
2.003	R\$ 139.051,37	R\$ 29.950,00	R\$ 109.101,37
2.004	R\$ 166.386,23	R\$ 41.000,00	R\$ 125.386,23

40. Assim sendo, deve ser mantida a tributação, nos anos-calendário 2.003 e 2.004, de todos os créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 que restaram não comprovados, nos montantes de **R\$ 109.101,37** e **R\$ 125.386,23**, respectivamente, por terem ultrapassado, em cada um dos correspondentes anos-calendário, o valor limite de R\$ 80.000,00.

A peça recursal não se insurge propriamente sobre as conclusões da DRJ, apenas atacando-a de forma genérica. Não obstante, ainda que tenha havido erro material na indicação das folhas em que se encontram planilhados os créditos considerados não comprovados, em uma análise rápida de fl. 623 e ss, é possível constatar a inexistência de um único crédito bancário lançado superior a R\$ 12.000,00, do que resulta a conclusão de que o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 coincide exatamente com a omissão de rendimento apurada pela fiscalização, R\$ 139.051,37 e R\$ 166.386,23. Assim, ainda que excluída a parte considerada no julgamento de 1ª Instância, conforme se vê na planilha acima, remanesce omissão superior a R\$ 80.000,00 em cada ano calendário, não se aplicando, portanto, o citado o inciso II do § 3º da Lei 9.430/96, sendo certo que tal avaliação deve se dar de forma consolidada no período de apuração e não por conta bancária analisada.

Assim, nada a prover.

¹ II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo